SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010652-20.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Antonio de Almeida Silva Filho
Requerido: Carlos Humberto da Silva Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, mas ele deixou de pagar aluguéis e demais débitos incidentes no imóvel como consumo de água e energia elétrica.

Almeja ao recebimento dos primeiros, de forma

atualizada.

O réu em contestação não negou sua condição de devedor dos valores descritos na petição inicial, mas ressalvou que o montante cobrado é excessivo.

Ressalvou que quando deixou o imóvel fez acordo verbal com o autor para o pagamento da dívida total no importe de R\$10.000,00 e

em parcelas de R\$200,00, tendo em vista que fez várias benfeitorias no imóvel como balção em alvenaria revestidos em granito, armários de parede, bem como, deixou outros bens no imóvel como geladeira, estufa de salgados e divisórias em alumino e vidro.

Todavia, o réu mesmo intimado sobre seu desejo produzir provas quanto as suas alegações esse ficou silente (fl.43).

Inexistem provas nesse sentido de qualquer natureza e quanto ao assunto o réu não se desincumbiu do ônus de patentear o que asseverou.Em suma, o réu não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, e à míngua de elementos que apontassem para direção contrária, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$23.408,36, acrescida de correção monetária, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA